



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001129/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S A -SUCESSORA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF.ERRO DE PREENCHIMENTO. Comprovado erro no preenchimento de DCTF, no entanto, observa-se a existência de crédito, através de provas contábeis de apuração de pagamento a maior no período em litígio, logo, descabe o Auto de Infração. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a advogada Mariana Dias Arelló, OAB/SP nº 255643.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 18 de junho de 2003, cientificado à contribuinte em 11 de julho de 2003, por meio do AR de fl. 38, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 21.492,38, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, incluídos juros de mora e multa de ofício vinculada, conforme descrição e enquadramento legal constante do auto de infração.

Inconformada com as exigências fiscais, a contribuinte apresentou a impugnação em 08/08/2003, fls. 1/2, por meio da qual alega que:

“• Os débitos objeto do auto de infração ora impugnado foram devidamente pagos por meio dos DARF's cujas cópias seguem em anexo, e também compensados com recolhimentos a maior do mesmo tributo efetuados em meses anteriores, conforme demonstrado na planilha de compensação cuja cópia apresenta-se em anexo, elaborada em conformidade com os dados que constam no sistema de processamento de dados da Receita Federal.

• Logo, os créditos tributários ora constituídos por meio do auto de infração ora impugnando não são exigíveis, uma vez que os pagamentos e as compensações realizados extinguiram os créditos tributários em cobrança, nos termos dos incisos I e II, do artigo 156, do Código Tributário Nacional.”

3. Por sua vez, em revisão de ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito tributário, a teor do despacho e demonstrativos de fls. 47/54, confirmados pelo extrato do processo:

Código Receita	Período Apuração	Vencimento	Revisão de Ofício		
			Exigido	Excluído	Em Litígio (*)
8109	01-01/98	13/02/98	1.119,35	1.119,35	0,00
8109	01-05/98	15/06/98	2.164,79	2.164,79	0,00
8109	01-10/98	13/11/98	4.785,55	408,25	4.377,30
totais			8.069,69	3.692,39	4.377,30
(*) acrescido de juros de mora e multa de ofício vinculada					

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 05-38.476 de 24/07/2012, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF.

Não apresentados meios de prova suficientes a comprovar a existência de pagamento a maior que o devido no mês de agosto de 1998, bem como a disponibilidade de eventuais direitos creditórios, além da efetividade das compensações alegadas, mantém-se a exigência fiscal correspondente.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de dar procedimento parcial, tendo em vista revisão de ofício, exonerando-se a multa de lançamento de ofício.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Persiste na alegação de que não houve falta de recolhimento, razão de preenchimento equivocado da DCTF. Solicita extinção do crédito tributário do PIS em litígio.

Argumenta que, em razão do preenchimento da DCTF, não foi considerada a compensação utilizada.

Junta documentos como: DIPJ, Livro Diário Geral de Contabilidade, bem como o Balancete, que tenta demonstrar o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF, conforme seu pleito.

Em assim sendo, restou para apreciação o débito no valor de R\$ 4.377,30, referente à diferença entre o débito (remanescente da revisão de ofício) e o recolhimento efetuado, onde alega a recorrente a quitação plena, por conta de compensação, com crédito oriundo do mês de agosto de 1998.

Dessa forma, foi convertido o processo em diligência, proposta, através da Resolução de nº 3802-000.214, nos seguintes termos:

Em observância ao princípio da verdade material, não obstante erro formal na DCTF, sugiro que o processo baixe em diligência a fim de que a DRF apure a certeza e a liquidez dos créditos, se for o caso, por conta desse valor ter sido declarado na DIPJ/1999, conforme alega o recorrente e documentos trazidos, como o Livro Diário Geral da Contabilidade e Balancete onde argumenta recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Como se sabe, cabe ao contribuinte o ônus de provar o seu direito creditório, como o mesmo apresenta sua contabilidade,

dai a justificativa da diligência demandada, bem como homenagear o Princípio da Verdade material.

Ilustro através de julgado por este CARF, o acórdão nº 3102-001.791 de relatoria de Winderley Moraes Pereira, que dispõe:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do Fato Gerador: 30/10/2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CREDITO LIQUÍDO E CERTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL INDEPENDENTE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez. Caso exista a apresentação de documentos que possam comprovar o direito creditório, estes deverão ser analisados pelas instâncias julgadoras, independente da existência de retificação da DCTF. Recurso Voluntário Provido em Parte

Em resposta à demanda acima, observa-se, às e-fls. 209 a 212:

(.....)Em relação ao crédito tributário, verificou-se, inicialmente, a situação nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e constatou-se:

a) débito do PIS, em agosto de 1998, no valor de R\$ 5.606,40, declarado por meio da DCTF e efetuado recolhimento de igual valor em 15/09/1998 (fls. 185 e 206);

b) débito do PIS, em outubro de 1998, no valor de R\$ 4.795,55, declarado por meio da DCTF;

a ser extinto por: compensação de R\$ 4.377,30; pagamentos de R\$ 418,25, vinculando duas guias de recolhimentos nos valores de R\$ 408,25 e R\$ 10,00 (fls. 201 e 206).

Cabe registrar que consta na DCTF, do 4º trimestre de 1998, que a compensação do débito de outubro de 1998 seria com recolhimento a maior, não havendo referência ou especificação de tal recolhimento.

Em seguida, consultou-se a cópia de partes da DIPJ, juntada ao processo quando da apresentação do Recurso Voluntário, e verificou-se:

a) informação, na Ficha 32 – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP – da DIPJ do exercício de 1999, do valor a pagar do PIS sobre Faturamento/Receita Bruta, de agosto de 1998, de R\$ 1.229,10 (linha 13); pagamento declarado de R\$ 5.606,40 (linha 14) e saldo negativo de PIS/PASEP a pagar de R\$ 4.377,30 (linha 19) (fl. 109);

b) informação, na Ficha 32 – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP – da DIPJ do exercício de 1999, do valor a pagar do PIS sobre Faturamento/Receita Bruta, de outubro de 1998, de R\$ 4.795,55 (linha 13); pagamento declarado de R\$ 418,25 (linha 14), pagamentos devidos ou a maior de R\$ 4.377,30 (linha 15) (fl. 111).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ tem caráter meramente informativo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998. Portanto, as informações presentes na DIPJ não se constituem em confissão de dívida, não sendo documento apto para a cobrança das importâncias nela declaradas.

Por outro lado, a DCTF possui o efeito de confissão de dívida e já constitui o crédito tributário, sendo que, após o decurso do prazo de vencimento do tributo declarado, este passa a ser imediatamente exigível, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984:

Embora a DIPJ seja meramente informativa, considerou-se os valores declarados do PIS na DCTF e na DIPJ para efeito comparativo, calculando o valor da base de cálculo do tributo ao dividir o montante declarado do PIS a pagar pela alíquota de 0,65%:

Quadro

Com base nesses dados, nota-se uma diferença de R\$ 673.430,77 (R\$ 862.523,08 - R\$ 189.092,31 = R\$ 673.430,77) entre o valor da base de cálculo utilizado para definir o montante do PIS declarado na DCTF e na DIPJ no mês de agosto de 1998.

Consultou-se também as cópias do Livro Diário Geral da Contabilidade, juntadas ao processo quando da apresentação do Recurso Voluntário, e verificou-se:

- a) lançamento da “Provisão de PIS Seguros” no valor de R\$ 5.606,40 em 31/08/1998 (fl. 126);*
- b) lançamento da “AC. Prov. PIS e Cofins 08/98” no valor de R\$ 4.377,30 em 31/08/1998 (fl. 131);*
- c) lançamento da “Provisão de PIS Seguros” no valor de R\$ 4.795,55 em 31/10/1998 (fl. 150).*

No tocante aos lançamentos do Livro Diário Geral da Contabilidade, faz-se imperioso demonstrar os valores utilizados para definir o montante da base de cálculo do tributo e que embasaram os lançamentos contábeis referentes ao PIS a pagar dos períodos de apuração de agosto e outubro de 1998.

Destarte, torna-se impossível, por meio da documentação apresentada, verificar o valor correto da base de cálculo para a contribuição do PIS nos períodos de apuração em questão e, conseqüentemente, apurar o valor do tributo.

Considerando que apuração do ano-calendário de 1998 foi com base no lucro real, estando obrigado à escrituração comercial, cabe ao sujeito passivo comprovar, por meio

de documentos contábeis e/ou fiscais, a totalidade da receita auferida, bem como os valores que não se incluem no faturamento/receita bruta, nos termos dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.623-27, de 12 de dezembro de 1997.

Pelo exposto, conclui-se por manter o crédito tributário do período de apuração outubro de 1998 no valor de R\$ 4.377,30, já que deve-se apresentar provas inequívocas de que o lançamento é fundado em erro de fato no preenchimento da declaração.

A recorrente foi cientificada e reafirma que reconhecendo -se a quitação do débito remanescente de PIS de 10/98, com o crédito de 08/98, no valor de R\$ 4.377,30, via compensação; extingue-se o crédito do Auto de Infração, nos termos do art. 156, inc. II do CTN.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente solicita a extinção do crédito tributário do PIS em litígio, tendo em vista que não foi considerado o pagamento a maior, via compensação no valor de R\$ 4.377,30, resultante do recolhimento do PIS efetuado a maior em agosto de 1998, conforme:

Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor a Pagar	Valor do Pagamento	Valor a compensar	vcomp
PIS Agosto/1998	15/09/1998	R\$ 1.229,10	R\$ 5.606,40	R\$ 4.377,30	0,00	
PIS Outubro/1998	13/11/1998	R\$ 4.795,55	R\$ 418,25	R\$ 0,00	R\$ 4.377,30	

A questão reside na aceitação ou não dessa compensação no valor de R\$ 4.377,30, para extinção do crédito referente a este Auto de Infração.

A recorrente apresentou DIPJ, DCTF, DARF, balancete e razão contábeis e insiste que houve erro formal no preenchimento de DCTF, no ano calendário de 1998, pois indicou o valor de R\$ 5.606,40 (doc. 04 do recurso voluntário), ao invés de R\$ 1.229,10 (doc. 03 do rv). Apresenta quadro, à efl. 224, cujo valor final é de R\$ R\$ 1.229,10, declarado na ficha 32 da DIPJ de 1998 e registro contábil com abertura de crédito no valor de R\$ 4.377,30 (doc. 05 do rv).

Não obstante, verifico que o presente caso a recorrente agiu de forma equivocada, levando a erro formal de preenchimento na DCTF de 1998, no entanto, através dos fatos relatados no recurso apresentado e os documentos juntados aos autos, os mesmos apontam para a verossimilhança dessas alegações, observando a existência de crédito, através de provas contábeis de pagamento a maior, em agosto e utilizado no período em litígio (outubro/98), logo, descabendo a autuação, em observância ao princípio da verdade material.

Percebe-se, pois, que a quitação do débito de outubro/98 pode ser comprovada na DIPJ e os registros contábeis correspondentes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2016 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

0/02/2016 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exemplo desse entendimento é o Acórdão de nº 1302-001.541, de 24/11/2014, de relatoria de Hélio Eduardo de Paiva Araújo, cuja ementa dispõe:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004
COMPROVAÇÃO DO ERRO. VERDADE MATERIAL. Restando comprovado pelo contribuinte o erro em que se funda o lançamento impositiva se torna sua desconsideração em prol da verdade material.*

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ. O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização. DIPJ É CAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PARA FINS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos da DIPJ, para fins de restituição e/ou compensação de tributos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Por todo o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator